
MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1- [RELAÇÃO DOS DEPUTADOS EMPOSSADOS](#)
 - 2- [ATAS](#)
 - 2.1- [Reuniões de Comissões](#)
 - 3- [COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE](#)
 - 4- [CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO](#)
 - 5- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-
-

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS EMPOSSADOS

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS EMPOSSADOS

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Regimento Interno, faz publicar a seguinte relação dos Deputados empossados na reunião preparatória da 13ª Legislatura, realizada no dia 1º/2/95:

Agostinho Patrús (PTB)
Ailton Paranaíba Vilela (PPR)
Ajalmar José da Silva (PTB)
Alberto Pinto Coelho Júnior (PP)
Aldimar Rodrigues (PP)
Alencar Magalhães da Silveira Júnior (PDT)
Almir Cristóvão Cardoso (PT)
Álvaro Antônio Teixeira Dias (PDT)
Anderson Adatao Pereira (PMDB)
Anivaldo Antônio dos Santos (PT)
Antônio Felipe Zeitune (PMDB)
Antônio Genaro Oliveira (PP)
Antônio Júlio de Faria (PMDB)
Antônio Roberto Lopes de Carvalho (PMDB)
Benedito Rubens Renó Bené Guedes (PDT)
Carlos Moura Murta (PP)
Carlos Welth Pimenta de Figueiredo (PL)
Cléuber Brandão Carneiro (PFL)
Dilzon Luiz de Melo (PTB)
Dinis Antônio Pinheiro (PSD)
Djalma Florêncio Diniz (PFL)
Durval Ângelo Andrade (PT)
Elmo Braz Soares (PP)
Ermano Batista Filho (PL)
Francisco Ramalho da Silva Filho (PSDB)
Geraldo Gomes Rezende (PMDB)
Geraldo Nascimento de Oliveira (PT)
Geraldo Paulino Santanna (PMDB)
Gilberto Wagner Martins Pereira Antunes (PP)
Gilmar Alves Machado (PT)
Glycon Terra Pinto (PP)
Hely Tarquínio (PP)
Ibrahim Jacob (PDT)
Irani Vieira Barbosa (PSD)
Ivair Nogueira do Pinho (PDT)

Ivo José da Silva (PT)
Jairo Ataíde Vieira (PFL)
João Batista de Oliveira (PSB)
João Leite da Silva Neto (PSDB)
Jorge Eduardo Vieira de Oliveira (PMDB)
Jorge Hannas (PFL)
José **Arnaldo Canarinho** (PSDB)
José **Bonifácio Mourão** (PMDB)
José Bonifácio Tamm de Andrada (PTB)
José Castro **Braga** (PDT)
José Ferraz da Silva (PTB)
José Henrique Lisboa Rosa (PMDB)
José Maria André de **Barros** (PSDB)
José **Miguel Martini** (PSDB)
José Militão Costa (PSDB)
Kemil Said Kumaira (PMDB)
Leonídio Henrique Corrêa **Bouças** (PFL)
Luiz Antônio Zanto Campos Borges (PP)
Marcelo Cecé Vasconcelos de Oliveira (PTB)
Marcelo Jerônimo **Gonçalves** (PDT)
Marco Régis de Almeida Lima (PPS)
Marcos Helênio Leoni Pena (PT)
Maria José Haueisen Freire (PT)
Maria Olívia de Castro e Oliveira (PTB)
Mauri José **Torres** Duarte (PMDB)
Olavo **Bilac Pinto** Neto (PFL)
Olinto Dias **Godinho** (PL)
Paulo César de Carvalho **Pettersen** (PP)
Paulo Piau Nogueira (PFL)
Paulo Sérgio Miranda **Schettino** (PTB)
Péricles Ferreira dos Santos (PSDB)
Raul Lima Neto (PMN)
Rêmolo Reminho **Aloise** (PMDB)
Romeu Ferreira de **Queiroz** (PTB)
Ronaldo Vasconcellos Novais (PL)
Sebastião Costa da Silva (PFL)
Sebastião Helvécio Ramos de Castro (PP)
Sebastião Navarro Vieira Filho (PFL)
Simão Pedro Toledo (PTB)
Tarcísio Humberto Parreiras **Henriques** (PMDB)
Wanderley Geraldo de **Ávila** (PSDB)
Wilson de Oliveira **Trópia** (PV)

Observação: nome parlamentar em negrito.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 1995.
Agostinho Patrús, Presidente.

ATAS

ATA DA 160ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio de Oliveira, Roberto Amaral, Jaime Martins, José Renato, Antônio Carlos Pereira (substituindo este ao Deputado Marcos Helênio, por indicação da Liderança do PT) e Maria Elvira (substituindo o Deputado Agostinho Patrús, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio de Oliveira, declara aberta a reunião e solicita à Deputada Maria Elvira que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é

subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião tem por finalidade apreciar a matéria da pauta e retira os Projetos de Lei n°s 2.088/94 e 2.257/94. A Deputada Maria Elvira apresenta requerimento solicitando inversão de pauta, a fim de que o Projeto de Lei n° 868/94 seja a última matéria a ser apreciada na reunião. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Encerrada a 1ª parte dos trabalhos, passa-se à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Com a palavra, o Deputado Roberto Amaral emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação do Projeto de Lei n° 2.055/94 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda n° 1. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado, com voto contrário do Deputado Antônio Carlos Pereira. O Deputado José Renato emite pareceres mediante os quais conclui pela aprovação dos Projetos de Lei n°s 2.056/94 no 2º turno, na forma proposta, e 2.155/94 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados. O Deputado Jaime Martins solicita prazo regimental para emitir seu parecer sobre o Projeto de Lei n° 2.077/94, o que é deferido pela Presidência. A Deputada Maria Elvira emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação do Projeto de Lei n° 868/94 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e convoca os membros da Comissão para as reuniões extraordinárias que se fizerem necessárias para se apreciar a matéria em tramitação na Casa, em virtude do iminente término da legislatura. Determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Antônio Carlos Pereira - Roberto Amaral - Jaime Martins.

ATA DA 161ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dezessete horas do dia vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio de Oliveira, Roberto Amaral, Agostinho Patrus, Jaime Martins e Antônio Carlos Pereira (substituindo este ao Deputado Marcos Helênio, por indicação da Liderança do PT), membros da Comissão supracitada; Antônio Júlio, pela Comissão de Constituição e Justiça, e Maria Elvira, pela Comissão de Meio Ambiente, estes nos termos do art. 216, § 1º, do Regimento Interno. Verifica-se ainda a presença do Deputado Geraldo Rezende. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio de Oliveira, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Roberto Amaral que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião tem por finalidade apreciar o parecer do relator, Deputado Agostinho Patrus, sobre o Projeto de Lei n° 2.209/94, de autoria do Governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1995. Encerrada a 1ª parte dos trabalhos, passa-se à 1ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e votação de proposição da Comissão. O Deputado Roberto Amaral encaminha à Mesa requerimento de sua autoria, mediante o qual solicita sejam as emendas rejeitadas à proposta orçamentária para o exercício de 1995 encaminhadas à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e às demais secretarias de Estado relacionadas a assuntos orçamentários, a fim de ser considerada prioridade sua inclusão na proposta orçamentária para o exercício de 1996. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. Encerrada essa fase, passa-se à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário. Com a palavra, o Deputado Agostinho Patrus tece comentários sobre o requerimento acima mencionado e expõe os motivos que o levaram a acatar e rejeitar emendas ao Projeto de Lei n° 2.209/94. Em seguida, emite o parecer, concluindo pela aprovação do projeto, em turno único, com as emendas constantes em relação anexa*, com as emendas na forma das Subemendas n°s 1 e 2, também constantes na referida relação*, e pela rejeição ou pela prejudicialidade das emendas também listadas na mesma relação*. Submetido o parecer a discussão, o Deputado Antônio Carlos Pereira propõe seja ela adiada até o dia seguinte, para que os Deputados possam ter melhor conhecimento dele. Colocada em votação, é aprovada a proposta. Assim, a Presidência suspende a reunião até às 10h30min do dia vinte e sete do corrente. Reabertos os trabalhos, verifica-se a presença dos Deputados Célio de Oliveira, Roberto Amaral, Agostinho Patrus, José Renato, Sebastião Costa e Antônio Carlos Pereira (substituindo este ao Deputado Marcos Helênio, por indicação da Liderança do PT), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; Ivo José, pela Comissão de Administração Pública; Antônio Júlio e Ermano Batista, pela Comissão de Constituição e Justiça; e Hely Tarquínio, pela Comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária, membros de comissões a que se refere o art. 216, § 1º, do Regimento Interno. O Presidente, Deputado Célio de Oliveira, reabre a discussão do parecer do relator, Deputado

Agostinho Patrus, sobre o Projeto de Lei nº 2.209/94, do Governador do Estado, que contém a proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1995, e sobre as emendas a ele apresentadas. Encerrada a discussão, a Presidência submete o parecer a votação, sendo ele aprovado, com voto contrário do Deputado Antônio Carlos Pereira. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada com a finalidade de se apreciar matérias constantes na pauta, determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Antônio Júlio - José Renato - Ermano Batista.

* - A relação citada é a publicada na edição de 3/1/95, nas págs. 29, col. 4, e 30, cols. 1 e 2.

ATA DA 54ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dezessete horas e trinta minutos do dia vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio, Geraldo Rezende, Antônio Carlos Pereira (substituindo este ao Deputado Ivo José, por indicação da Liderança do PT) e Célio de Oliveira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Célio de Oliveira, Roberto Amaral, Agostinho Patrus, Antônio Carlos Pereira (substituindo este ao Deputado Marcos Helênio, por indicação da Liderança do PT) e Jaime Martins, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio de Oliveira, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Jaime Martins que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos parlamentares presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e designa os Deputados Antônio Júlio, na Comissão de Constituição e Justiça, e Agostinho Patrus, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para relatarem, no 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.271/94, do Governador do Estado, que concede pensão especial a Joaquim Moreira Júnior e outros. Prosseguindo, designa os Deputados Geraldo Rezende, na Comissão de Constituição e Justiça, e Roberto Amaral, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para relatarem, no 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.272/94, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivos à Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais. A seguir, designa os Deputados Agostinho Patrus, na Comissão de Constituição e Justiça, e Jaime Martins, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para relatarem, no 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.273/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel situado no Município de Congonhas. O Presidente, Deputado Célio de Oliveira, passa à discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à deliberação do Plenário. Com a palavra, o Deputado Antônio Júlio emite parecer, mediante o qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 2.271/94. Submetido à discussão e votação, é o parecer aprovado pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça. O Deputado Agostinho Patrus emite parecer, mediante o qual conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.271/94 com as Emendas nºs 1 e 2. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado pelos membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. O Deputado Geraldo Rezende emite parecer, mediante o qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 2.272/94. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça. O Deputado Roberto Amaral emite parecer, mediante o qual conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.272/94. Submetido à discussão e votação, é o parecer aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. O Deputado Agostinho Patrus emite parecer, mediante o qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 2.273/94 com a Emenda nº 1. Submetido à discussão e votação, é o parecer aprovado pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça. O Deputado Jaime Martins emite parecer, mediante o qual conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.273/94 com a Emenda nº 1. Submetido à discussão e votação, é o parecer aprovado pelos membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência suspende a reunião para que se lavre a ata. Reabertos os trabalhos, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, solicita que se proceda à leitura da ata, a qual é aprovada e subscrita pelos parlamentares presentes, e encerra os trabalhos da Comissão na 12ª Legislatura.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Geraldo Rezende - Antônio Carlos Pereira - Jaime Martins - Agostinho Patrus - Roberto Amaral - Antônio Júlio.

ATA DA 36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

Às dezessete horas do dia vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Péricles Ferreira (substituindo este o Deputado Jorge Eduardo, por indicação da Liderança do

BRD) e Jaime Martins (substituindo este o Deputado Jorge Hannas, por indicação da Liderança do PFL), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adelmo Carneiro Leão solicita ao Deputado Jaime Martins que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Não havendo correspondência a ser lida, o Presidente passa a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado Adelmo Carneiro Leão emite parecer favorável à aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.968/94 com a Emenda nº 1. O Deputado Jorge Eduardo emite pareceres favoráveis à aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.260/94, e, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.149 e 2.090/94. Submetido a discussão e votação, são os projetos aprovados. A Presidência submete a discussão e votação os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.840/93, 2.045, 2.125, 2.158, 2.104 e 2.144/94, os quais são aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de dezembro de 1994.

Jorge Hannas, Presidente - Adelmo Carneiro Leão - Jorge Eduardo - Wilson Pires.

ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Às nove horas do dia vinte e sete de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Márcio Miranda, Maria José Haueisen, Geraldo Rezende e Hely Tarquínio (substituindo este ao Deputado Antônio Genaro, por indicação da Liderança do PP), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Haueisen, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Hely Tarquínio que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos parlamentares presentes. A seguir, a Presidente esclarece que a reunião tem por finalidade apreciar os relatórios das audiências públicas realizadas pela Comissão em 30/11/94, na Câmara Municipal de Alfenas, e em 6/12/94, em Ipatinga, destinadas a apurar denúncias de violência policial e a apreciar a matéria constante na pauta. A Presidente designa o Deputado Márcio Miranda para proceder à leitura dos relatórios, que, após submetidos a discussão e votação, são aprovados e subscritos pelos Deputados presentes. A seguir, a Presidente passa a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia, quando o Deputado Márcio Miranda, relator do Projeto de Lei nº 1.986/94, no 2º turno, emite parecer favorável à aprovação do projeto. Submetida a discussão e votação, é aprovada essa proposição. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente suspende os trabalhos para que se lave a ata. Reaberta a reunião, a Presidente solicita ao Deputado Geraldo Rezende que proceda à leitura da ata, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Por fim, a Presidente, Deputada Maria José Haueisen, agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais na 12ª Legislatura.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1994.

Maria José Haueisen, Presidente - Hely Tarquínio - Márcio Miranda - Geraldo Rezende.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 1º/2/95, as seguintes comunicações:

Do Deputado José Militão, comunicando seu afastamento do exercício do mandato parlamentar, para assumir o cargo de Secretário de Estado de Assuntos Municipais, conforme ato do Governador do Estado publicado no "Minas Gerais" de 2/1/95. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Tarcísio Henriques, comunicando seu afastamento do exercício do mandato parlamentar, para assumir o cargo de Secretário de Estado da Justiça, conforme ato do Governador do Estado publicado no "Minas Gerais" de 2/1/95. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Bené Guedes, comunicando seu afastamento do exercício do mandato parlamentar para assumir o cargo de Secretário de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, conforme ato do Governador do Estado publicado no "Minas Gerais" de 2/1/95. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado José Ferraz, comunicando seu afastamento do exercício do mandato parlamentar para assumir o cargo de Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social, conforme ato do Governador do Estado publicado no "Minas Gerais" de 2/1/95. (-

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 31/1/95, a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 564/95*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto à Proposição de Lei nº 12.539, que obriga o Poder Público a fornecer gratuitamente ao usuário os formulários, as guias e os impressos utilizados na prestação de seus serviços.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 12.539, que obriga o poder público a fornecer gratuitamente ao usuário os formulários, as guias e os impressos utilizados na prestação de seus serviços, vejo-me conduzido, por razões de interesse público, a recusar-lhe sanção.

Consultados a respeito, os órgãos próprios informam que é gratuito o fornecimento de formulários, guias e impressos aos usuários de serviços públicos e aos servidores e administrados que reivindicam direitos ou interesses perante as repartições da administração pública estadual, inexistindo qualquer tipo de cobrança pela cessão de papel impresso até porque a esse mister o ordenamento jurídico do Estado ressente-se de previsão legal.

Indispensável, portanto, seria que a medida legislativa enunciasse os impressos que acaso estariam sendo cobrados, para que se pudesse dar-lhe adesão, no propósito de ratificar, a nível de direito legislado, a gratuidade já existente na espécie.

Caso o intuito do nobre legislador tenha sido o de obrigar o poder público estadual a ter necessariamente disponível os alvitrados impressos, a proposta traria o inconveniente de certamente inibir a iniciativa privada na confecção do material, como fonte suplementar de fornecimento, trazendo transtorno aos próprios usuários ou interessados, pela possibilidade de eventual inexistência de papel impresso nos órgãos e entidades públicas.

Acrescente-se, ademais, que a providência sob exame induz a obrigatoriedade de quaisquer pedidos ou formulações terem de ser manifestados em impressos específicos, o que faz revesti-la de acentuado caráter burocratizante, em prejuízo especialmente dos administrados.

Por estas razões, oponho veto à Proposição de Lei nº 12.539, devolvendo-a ao esclarecido reexame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 16 de janeiro de 1995.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 565/95*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto à Proposição de Lei nº 12.546, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Dores do Indaiá.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao considerar a Proposição de Lei nº 12.546, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Dores do Indaiá, vejo-me compelido por razões de interesse público a negar-lhe sanção.

O imóvel em questão, constituído de terreno com área de 4.071m², encontra-se afetado à Polícia Militar do Estado e, especificamente, por sua privilegiada localização, no centro de Dores do Indaiá, tem seu aproveitamento previsto para a construção da sede do destacamento policial local.

Eis a razão pela qual deixo de sancionar a proposta legislativa em referência, inobstante reconhecer que a edificação de um ginásio poliesportivo, como finalidade que se sugere para o imóvel, também atende ao interesse coletivo, especialmente da juventude dorense.

No entanto, com o objetivo de conciliar ambos os interesses, propiciando sua concretização, estou recomendando aos órgãos próprios que realizem estudos e diligências junto ao Executivo Municipal de Dores do Indaiá no sentido de viabilizar a permuta do alvitrado terreno por outro imóvel em condições de satisfazer as necessidades da PMMG naquela cidade.

Por estas razões, oponho veto à Proposição de Lei nº 12.546, devolvendo-a ao esclarecido reexame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 16 de janeiro de 1995.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 566/95*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 12.555, que cria o Programa Mineiro de Incentivo ao Folclore e ao Artesanato - Pró-Arte.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao considerar a Proposição de Lei nº 12.555, que cria o Programa Mineiro de Incentivo ao Folclore e ao Artesanato-Pró-Arte, vejo-me compelido a negar-lhe a minha adesão, fundado em motivos de interesse público.

Assim é que, sem embargo de reconhecer que o seu autor inspirou-se no nobre intuito de criar novos instrumentos de ação pública em defesa de dois expressivos segmentos da cultura mineira, que são o folclore e o artesanato, parece-me inadequado estabelecer entre eles uma interligação que possibilite a elaboração de um programa comum de incentivos.

É de ver, com efeito, que folclore e artesanato são fontes distintas de expressão popular, com características diferentes quanto às formas de enraizamento, organização e necessidades atuais.

Demais disso, a extensão que se pretende dar ao programa do artesanato o coloca nas fronteiras de uma produção econômica, deslocando-o da área restrita da cultura para inseri-lo no âmbito da pequena e média empresa, cujos incentivos necessariamente terão abrangência maior.

Devo ressaltar, por outro lado, que o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, vem desenvolvendo programas específicos de apoio às mais diversas manifestações culturais, com o que procura preservar o nosso rico patrimônio.

A Pasta da Cultura conclui em breve o Censo Cultural do Estado, instrumento que lhe permitirá o rastreamento das múltiplas manifestações populares, com vistas a uma assistência mais eficiente.

São esses os motivos que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 12.555, devolvendo-a ao necessário reexame da augusta Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 16 de janeiro de 1995.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 567/95*

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 12.549, que estabelece

a obrigatoriedade da realização de exame odontológico gratuito em alunos da pré-escola e do 1º grau da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Submete-se à sanção a Proposição de Lei nº 12.549, de iniciativa parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade da realização de exame odontológico gratuito em alunos da pré-escola e do 1º grau da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

Examinando-a sou compelido, por razões de interesse público, a opor-lhe veto total, não obstante o nobre objetivo que inspirou o seu autor.

Com efeito, em face da Carta Política de 1988, no meu Governo, a linha condutora da política de diretrizes e bases da educação é a municipalização do ensino fundamental, o mesmo ocorrendo com as ações e serviços públicos de saúde, em virtude do Sistema Único de Saúde.

Demais, ao estabelecer o artigo 2º da lei projetada que compete ao Estado oferecer, ainda, ao aluno carente tratamento odontológico gratuito destinado à correção de deficiência ou lesão apresentada, estar-se-ia criando despesas sem indicação da fonte de recursos, fato que reclama estudos mais aprofundados pelos órgãos e entidades financeiras da administração.

Ante o exposto, presentes razões de interesse público e motivos de ordem constitucional, nego sanção à Proposição de Lei nº 12.549, opondo-lhe veto total, e devolvo-a ao esclarecido exame da augusta Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 18 de janeiro de 1995.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 568/95*

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 12.552, que dispõe sobre a promoção da saúde e da reintegração social do portador de sofrimento mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental substitutivos aos hospitais psiquiátricos e a extinção progressiva destes; regulamenta as internações, especialmente a involuntária, e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Vem à sanção a Proposição de Lei nº 12.552, que dispõe sobre a promoção da saúde e da reintegração social do portador de sofrimento mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental substitutivos aos hospitais psiquiátricos e a extinção progressiva destes; regulamenta as internações, especialmente a involuntária, e dá outras providências.

Ao examinar a proposta em apreço, sou conduzido, por razões de ordem constitucional e de interesse público, a opor-lhe veto parcial, incidente sobre o art. 15 e o inciso II do § 2º do art. 19.

Assim é que deixo de aprovar o art. 15 da proposição em espécie, que proíbe a construção e a ampliação de hospitais psiquiátricos e similares, mesmo privados, de vez que resta clara a ofensa ao inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos termos da lei.

Recuso, finalmente, sanção ao inciso II do § 2º do art. 19, que determina ao poder público garantir um salário mínimo mensal ao portador de patologia mental que comprovadamente não possua meios de prover a própria subsistência, pois estar-se-ia criando despesas sem indicação da fonte de recursos.

Em razão do exposto, deixo de sancionar o art. 15 e o inciso II do § 2º do art. 19 da proposição de lei em realce, devolvendo-a ao exame da augusta Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 18 de janeiro de 1995.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM N° 569/95*

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei n° 12.614, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1995.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei n° 12.614, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1995, vejo-me no dever de propor-lhe veto parcial para excluir da sanção incisos constantes do Anexo VI, a seguir considerados.

Assim é que deixo de acolher os incisos 0650 e 0688, por contrariarem o disposto no artigo 18 da Lei n° 11.546, de 27 de julho de 1994.

Não se recomendam, também, à sanção os incisos 0717, 0807, 0843, 1.039 e 1.433, tendo em vista que a categoria de programação enunciada não é compatível com a finalidade declarada nos dispositivos, tornando impossível a sua realização. Já os incisos 1.434 e 1.530, por não conterem as informações necessárias à sua programação.

De igual modo, não se recomendam à sanção os incisos 1.523, 1.524, 1.525, 1.529 e 1.533, por disporem sobre a execução de serviços pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA -, em municípios onde esta empresa não é titular da concessão respectiva.

Deixo, ainda, de acolher o inciso 1.517, já que a finalidade declarada no dispositivo não constitui matéria orçamentária.

Finalmente, veto o inciso 1.534, por conter disposição em desacordo com as atribuições legais do órgão a que se refere.

Pelas razões expostas, deixo de acolher os dispositivos citados da Proposição de Lei n° 12.614, devolvendo-a ao esclarecido reexame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 18 de janeiro de 1995.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM N° 570/95*

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei n° 12.617, que dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento e da certidão de óbito para os reconhecidamente pobres.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Vem à sanção a Proposição de Lei n° 12.617, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a gratuidade do registro de nascimento e da certidão de óbito para os reconhecidamente pobres.

Ao examiná-la, sou compelido, por razões de ordem constitucional e de interesse público, a opor-lhe veto total.

A proposta sob exame, além de estabelecer a gratuidade daqueles registros, determina que são considerados pobres para os seus fins "aqueles que tenham como renda mensal o equivalente a até 8 (oito) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMGs".

Os registros de nascimento e de óbito, regulados pela Lei de Registros públicos (Lei Federal n° 6.015, de 31/12/73), são prestados por delegação do poder público, por meio de cartórios privados, ensejando, pela sua execução, a conseqüente cobrança de emolumentos.

No entanto, a Carta Política de 1988 tornou gratuitos ambos os registros para os

reconhecidamente pobres, a teor do disposto no inciso LXXVI, alíneas a e b, do artigo 5º, que, não obstante referir-se à lei, é de eficácia plena e imediata, por força do disposto no § 1º do inciso LXXII, que estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Não obstante a auto-aplicabilidade desses dispositivos constitucionais, a Lei Federal nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, ao disciplinar a matéria, dando nova redação ao artigo 30 da Lei de Registros Públicos, estabeleceu que o estado de pobreza será comprovado por simples declaração do próprio interessado, não impondo nenhuma outra condição, pois pobre, na acepção jurídica, para este fim, não importa na condição de necessitado, ou por ser jejuno de recursos ou por tê-los de forma limitada, mas sim o estado de quem em determinado momento não pode arcar com os emolumentos decorrentes da prática de determinado ato sem que tal proceder importe em prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Por outro lado, a vigente Constituição, ao contrário das Cartas pretéritas, afastou a competência concorrente de os Estados legislarem supletiva ou complementarmente sobre registros públicos, tornando incompatível a sua competência para legislar sobre a matéria ao estabelecer, no inciso XXV do artigo 22, que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos.

Obsto, destarte, a conversão em lei da Proposição nº 12.617, em razão de contrariar o interesse público e de revelar afronta a dispositivos constitucionais, razão pela qual oponho-lhe veto total, devolvendo-a ao esclarecido reexame da augusta Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de janeiro de 1995.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 571/95*

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 12.625, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 12.625, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal e dá outras providências, sou conduzido, por motivos de ordem constitucional e de interesse público, a opor-lhe veto parcial, incidente sobre os incisos II, V, VII, VIII, IX e XII do artigo 3º, os artigos 11 e 12, o inciso IX do artigo 20 e o artigo 28 e seu parágrafo único.

Assim é que o inciso II do artigo 3º, ao prescrever a criação de mecanismos para que a vigilância sanitária atue de forma harmônica e sistemática no processo de produção e comercialização de alimentos, nada acrescenta ao que já é praticado como rotina da atividade de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, não deve ser acolhido.

O inciso V, por sua vez, ao pretender tornar obrigatória a exigência de responsabilidade técnica, inclusive com a colocação, no rótulo do produto, do nome e do número de registro do responsável técnico, viria acarretar dificuldades intrinsecamente ao numeroso grupo de produtores artesanais, além de onerar sobremaneira os seus custos de produção, razão por que não deve ser admitido.

Desnecessárias também se me afiguram as disposições constantes nos incisos VII e VIII, eis que pertinentes ao processo técnico de controle de qualidade do produto final, já amplamente utilizado na rotina de trabalho de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal.

O inciso IX, por cuidar de matéria disciplinada com mais abrangência no artigo 9º e no parágrafo único da proposição, não deve prosperar, por absoluta desnecessidade.

A exclusão do inciso XII igualmente se recomenda, eis que o Instituto Mineiro de Agropecuária já tem projetada a implantação do "Selo de Qualidade", com o objetivo precípuo de incentivar a melhoria da qualidade dos produtos.

O artigo 11 da proposição, ao pretender incluir como membros do Conselho Consultivo do Instituto Mineiro de Agropecuária representantes do consumidor, do produtor, dos órgãos de saúde e das empresas e entidades afins, praticamente inviabiliza o seu funcionamento, dado o número astronômico de componentes que teria, quando do recrutamento dos representantes de empresas e entidades afins. Demais disso, o artigo

12 da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992, que define a composição daquele Conselho, contempla todos os segmentos da sociedade, não havendo, pois, conveniência na sua alteração.

O veto estende-se ainda ao artigo 12, pois a criação de comissão, de caráter permanente, que teria a seu cargo a regulamentação da legislação sanitária e de suas possíveis alterações, revela-se inadequada, até porque o Instituto Mineiro de Agropecuária observa como diretriz de ação a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e seu regulamento, que dispõem sobre a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal no plano federal.

Excluo, ainda, da sanção o inciso IX do artigo 20, por entender desaconselhável que taxas estaduais sejam regulamentadas em textos esparsos. É que ao remeter para o regulamento a competência para dispor sobre a forma de recolhimento de taxas de registro de estabelecimento, de taxa de registro de produto e subproduto, de taxa de inspeção e fiscalização e das multas, o preceito rompe com a sistemática vigente na Pasta da Fazenda, que centraliza na legislação tributária do Estado - Lei nº 6.767/75 - a veiculação de assuntos tributários.

Finalmente, deixo de sancionar o artigo 28 da proposição e seu parágrafo único, e o faço fundado no entendimento de que os órgãos colegiados a que ele se refere, na sua expressiva maioria, exercem atividades próprias do Poder Executivo, razão pela qual a indicação de parlamentar para a sua composição vem de encontro ao princípio constitucional que assegura àquele Poder independência para o desempenho de atribuições que lhe são inerentes.

Pelos motivos expostos, deixo de acolher os dispositivos citados da Proposição de Lei nº 12.625, devolvendo-a ao esclarecido reexame da augusta Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de janeiro de 1995.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 572/95*

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 12.626, que dispõe sobre o controle e a fiscalização da execução orçamentária do Estado.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 12.626, que dispõe sobre o controle e fiscalização da execução orçamentária do Estado, vejo-me compelido, pelas razões a seguir aduzidas, fundadas no resguardo da ordem constitucional, a recusar-lhe sanção.

Obediente ao modelo jurídico plasmado na Carta da República, cogente para as unidades federativas, no tocante ao delineamento do sistema de controle externo, a Constituição mineira reza que a fiscalização orçamentária do Estado, como também a contábil, financeira, operacional e patrimonial, é exercida pela Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas, competindo ao Poder Executivo, além da prestação de contas anual, publicar balancetes mensais da execução orçamentária (arts. 74, 76, I, e 157, § 4º), para conhecimento público, a par de proporcionar o exercício, pelo legislador, de sua atividade fiscalizadora.

Estabelecidas tais diretrizes constitucionais, em razão das quais, sobretudo, o controle dos aspectos financeiros da administração pública é anual, vedada é a alteração da ordem jurídica estadual, especialmente por meio de lei ordinária, para instituir mecanismo de controle do Poder Executivo desconforme com o tipo desenhado na Constituição do Estado, em harmonia com o texto da Lei Maior Federal.

Indiscutivelmente, a proposta sob exame, ao assegurar o acesso instantâneo, por parte do parlamentar como de pessoas, aos elementos e informações pertinentes à execução orçamentária e dispostos na Secretaria de Estado da Fazenda, institui uma forma prévia de controle financeiro e orçamentário do Poder Executivo, para a qual não se tem o necessário suporte constitucional, com o inconveniente, ainda, desse controle vir a ser exercitado sem a participação, na qualidade de órgão técnico, da Corte de Contas, cujo pronunciamento na espécie só é emitido "a posteriori", ou seja, por ocasião da prestação de contas.

De se salientar, ademais, que a providência legislativa, prevendo simples autorização de Deputado Estadual, Conselheiro do Tribunal de Contas e Comissão Permanente da Assembléia Legislativa a pessoas para o acesso aos dados de que cogita, no mesmo nível de inconstitucionalidade, agride o art. 73, III, da Constituição

mineira, que reserva o exercício do controle direto da administração pública ao cidadão, ainda assim por meio de petição e representação perante o órgão do Poder Executivo a que está afeta a atividade controlada.

Além disso, há o risco de se expor ao juízo individual, certamente desprovido da qualificação indispensável, por tratar-se de assuntos muitos dos quais exigindo formação técnica especializada para sua análise, o julgamento prévio de atos de autoridades constituídas, contrariando as normas constitucionais mediante as quais se estatuiu com clareza a forma de controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa com o assessoramento técnico do Tribunal de Contas.

E, por fim, acrescente-se, com o controle preconizado na proposição em referência, impõe-se ao Executivo permanente estado de sujeição ao Legislativo, ferindo-se o princípio constitucional da independência entre os Poderes (art. 2º da Constituição da República e art. 6º da Constituição mineira). Mantendo os Poderes harmônicos, o ordenamento jurídico constitucional consagra o sistema de freios e contrapesos, que objetiva evitar arbítrios e desmandos de um em face dos outros. Esse sistema não pode, sob pena de irreparável lesão às bases de legitimidade da ordem jurídico-política, funcionar ao modo de sobreposição de um Poder ao outro, como aconteceria, se acolhida a presente iniciativa do legislador.

Por essas razões, objetivando preservar o sistema constitucional inerente à matéria focalizada, oponho veto à Proposição de Lei nº 12.626, devolvendo-a ao esclarecido reexame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 26 de janeiro de 1995.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 573/95*

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 12.628, que dispõe sobre a tabela de índices aplicáveis aos padrões de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal, inclusive dos inativos e dos integrantes do Quadro Especial de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 12.628, que dispõe sobre a tabela de índices aplicáveis aos padrões de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal, inclusive inativos, e dos integrantes do Quadro Especial de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, cumpro-me opor-lhe veto parcial, incidente sobre o artigo 5º e o artigo 10 e seu parágrafo único, por razões de ordem constitucional e de interesse público.

Com efeito, a exclusão dos dispositivos se impõe, por razões de ordem constitucional relativas à competência originária de iniciativa da matéria neles inseridas, envolvendo regime jurídico de servidor.

A exclusão do artigo 5º é medida que se adota até mesmo por um raciocínio lógico, posto que, sendo o exercício de cargo de provimento em comissão de "recrutamento amplo", pela sua própria natureza, de nomeação aberta, independente, portanto, do escolhido ocupar cargo efetivo na administração pública, não há falar-se em "disposição", como quer a norma ora vetada, pela evidente incorreção técnica.

A retirada do artigo 10 e seu parágrafo único é imperativa, a uma, porque o comando da matéria ali inscrita está agora disciplinado no artigo 7º da Lei nº 11.728, de 30 de dezembro de 1994, tornando-se, assim, inócua, em face da impropriedade relativa à remissão ao Decreto nº 36.014, de 9 de setembro de 1994, e a duas, porque o caráter da generalização do seu conteúdo, se acolhido, viria repercutir especialmente em quadros de pessoal do âmbito do Poder Executivo que abrigam em cargos de sua sistemática de classes e de remuneração, definitiva e inarredavelmente, a quase totalidade dos servidores alcançados pelo disposto na Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991. Estes fatos, portanto, contrariam o ordenamento jurídico uniforme e universal vigente, relativo a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de reenquadramento ou reposicionamento ou, ainda, as de gratificações extintas por lei, todas consideradas na recomposição dos valores das respectivas tabelas de vencimentos, na forma estabelecida nos Decretos nºs 36.014 e 36.015, ambos de 9 de setembro de 1994, baixados com fulcro no artigo 6º da Lei nº 11.510, de 7 de julho de 1994, normas posteriormente erigidas a nível de lei, conforme se constata pelos

termos do artigo 7º da Lei nº 11.728, mencionada anteriormente.

Vale ressaltar, por oportuno, as razões invocadas para o veto ao § 2º do supracitado artigo 7º da Lei nº 11.728.

Assim é que deixo de acolher o artigo 5º e o artigo 10 e seu parágrafo único da Proposição de Lei nº 12.628, que devolvo ao reexame da egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 26 de janeiro de 1995.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Deputado Pedro Bittencourt, Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, comunicando recebimento de exemplar de documento do 1º Encontro Técnico-Administrativo das Assembléias Legislativas e cumprimentando a Casa pela iniciativa desse evento.

Do Sr. Cláudio Roberto Mourão da Silveira, Secretário de Administração, em atenção a ofício da Comissão de Fiscalização Financeira (cessão do imóvel objeto do Projeto de Lei nº 1.913/94), informando que a Secretaria da Saúde é favorável à cessão do referido imóvel ao Município de Dorés do Indaiá, mas que o ato de doação do imóvel em alienação definitiva será prejudicial àquela Pasta. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.913/94.)

Do Sr. Pedro de Alcântara Dutra, Coordenador-Geral do gabinete do Ministro das Comunicações, em atenção a requerimento do Deputado Reinaldo Lima (solicitação de garantia de uma hora de programação, nas emissoras de televisão, comprometida com a veiculação de matérias educativas e culturais), informando que o referido requerimento foi encaminhado à Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT -, visto que esse Ministério não tem ingerência na programação das emissoras.

Do Sr. Marcus Pestana, Secretário Adjunto do Planejamento, informando, em atenção a requerimento do Deputado Roberto Amaral (inclusão do Programa para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada na Região Mineira do Nordeste na proposta orçamentária do Estado para 1995), que qualquer alteração na referida proposta deve ser feita por meio de emenda, já que a mesma foi aprovada em 26/12/94.

Do Sr. Ciríaco Serpa de Menezes, Superintendente Regional da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF -, encaminhando cópia de convênio firmado entre esse órgão e a Escola Estadual Augusto Martins Ferreira. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 101, inciso XV, do Regimento Interno.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA
